



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlos Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 12 / 2018

Presidente: Guaraci



PROCESSO N. : 2018005472
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 407, de 07 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 745, de 05 de dezembro de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 407, de 07 de novembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe que os postos de saúde, hospitais, consultórios médicos e farmácias, públicos e privados, ficam obrigados a afixar, em local visível, cartaz incentivando a população a consultar a validade da inscrição, no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CRM/GO), dos profissionais de saúde que lhes prestarem atendimento médico.

O referido cartaz deverá, ainda, informar o número da lei e o endereço do portal do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – www.cremego.org.br, sendo que o descumprimento dessas obrigações acarretarão aos infratores as penas de advertência e multa.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que o autógrafo

de lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva - vício de iniciativa: 1º) porque é competência privativa da União legislar sobre “*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*” (CF, art. 22, XVI), além de invadir a competência privativa da União para editar normas gerais sobre a “*proteção e defesa da saúde*” (CF, art. 24, XII); 2º) porque vai de encontro às regras previstas na Constituição do Estado, relativas à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS; e, 3º) porque impõe submissão às regras que regem o funcionamento do Sistema Único de Saúde a unidades que não o integram, como são os estabelecimentos privados não conveniados.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei trata de matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Constata-se, neste sentido, que a matéria pertinente à obrigatoriedade de fixação de cartaz nas unidades de saúde não tem natureza jurídica de norma geral sobre essa matéria. Tem-se, neste caso, uma medida específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado.

Ademais, é salutar mencionar que a afixação de cartazes na forma prevista neste autógrafo de lei é uma medida necessária e adequada, pois contribuirá para conscientizar a população quanto a necessidade de certificar a inscrição médica antes do atendimento e, conseqüentemente, para coibir o exercício irregular da medicina e preservar a saúde e a vida dos cidadãos, que tem estado à mercê de falsos profissionais e exercícios irregulares da profissão.

Portanto, o autógrafo de lei também atende aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. É que toda proposição



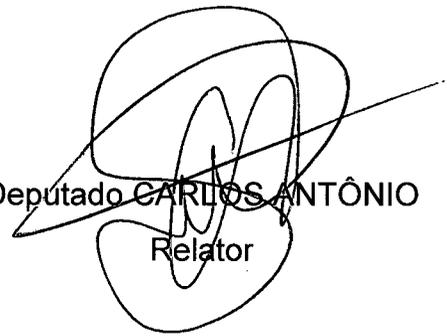
legislativa, para ser válida e compatível com o ordenamento constitucional vigente, deve ser **adequada** para atingir os fins visados, **necessária** para garantir a efetividade do direito, e os benefícios trazidos por ela devem superar os malefícios (**proporcionalidade em sentido estrito**)

Em relação à imposição de regras que regem o funcionamento do Sistema Único de Saúde a unidades que não o integram, é preciso lembrar que o princípio da livre iniciativa não é absoluto e deve ser interpretado de forma harmônica com outros valores igualmente previstos na Constituição, como o interesse social e a saúde pública, cuja proteção é promovida neste autógrafo, sem comprometimento da livre iniciativa, mas sim dentro de um propósito de colaboração.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a prestação de serviços essenciais aos cidadãos, especificamente o serviço de saúde, quer seja ele público ou privado, assunto este que não se insere dentre aqueles da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CE, art. 20).

Por tais razões, somos pela **rejeição** do veto. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2018.


Deputado CARLOS ANTÔNIO
Relator



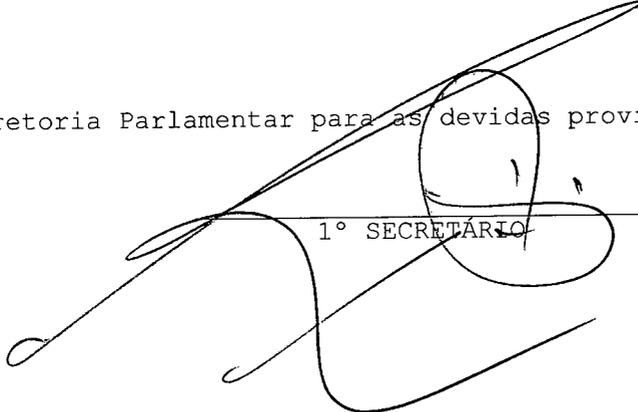
Reunião : S. EXTRA N° 22ª
Data : 18/12/2018 - 16:24:50 às 16:28:23
Tipo : Secreta
Turno : Veto
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 32 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Secreto	16:25:24
3	BRUNO PEIXOTO	MDB	Secreto	16:24:57
4	CARLOS ANTONIO	PTB	Secreto	16:25:02
8	CHARLES BENTO	PRTB	Secreto	16:25:26
7	DANIEL MESSAC	PTB	Secreto	16:25:07
14	DR. ANTONIO	DEM	Secreto	16:26:58
15	ELIANE PINHEIRO	PSDB	Secreto	16:25:38
13	FRANCISCO JR	PSD	Secreto	16:25:32
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Secreto	16:25:02
30	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Secreto	16:25:08
17	HELIO DE SOUSA	PSDB	Secreto	16:25:13
20	HUMBERTO AIDAR	MDB	Secreto	16:24:58
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Secreto	16:25:59
22	ISO MOREIRA	DEM	Secreto	16:27:35
32	JEAN CARLO	PSDB	Secreto	16:24:58
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Secreto	16:25:04
45	JÚLIO DA RETÍFICA	PSDB	Secreto	16:25:04
23	LIVIO LUCIANO	PODE	Secreto	16:24:58
38	LUCAS CALIL	PSD	Secreto	16:25:17
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Secreto	16:25:01
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Secreto	16:26:37
53	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Secreto	16:25:24
41	WAGNER SIQUEIRA	MDB	Secreto	16:25:18

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	13	10	23
	56,52%	43,48%	

Mesa Diretora da Reunião :

Mantido o Veto, à Diretoria Parlamentar para as devidas providências.


 1° SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 795-P

Goiânia, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

De ordem do Senhor Presidente, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, **manteve os vetos integrais dessa Governadoria** aos autógrafos de lei nºs: **308**, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a instituição de desconto de 20% (vinte por cento) na emissão da 1ª Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas de baixa renda, e dá outras providências; **407**, de 07 de novembro de 2018, que dispõe sobre a afixação de cartaz nas clínicas, hospitais, prontos-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, no Estado de Goiás, contendo a informação que especifica; **416**, de 13 de novembro de 2018, que dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis no Estado de Goiás; **425**, de 20 de novembro de 2018, que altera a Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas a construções vinculadas ao Programa Habitar Melhor e dá outras providências.

Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Diretor Parlamentar -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 08 de janeiro de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar